

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2020

Altera a redação dada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação.

Autores: Deputados MARÍLIA ARRAES E OUTROS.

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.402, de 2020, de autoria da Deputada Marília Arraes e outros, altera a redação dada pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.”, a fim de tornar obrigatória a reserva de vagas em seus programas de pós-graduação.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214641299900>



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A necessidade de políticas afirmativas na pós-graduação tem sido debatida há bastante tempo no meio acadêmico e de modo geral, inclusive mediante diversas iniciativas legislativas no Parlamento, dentre as quais a Proposição que está sob nossa relatoria.

Após quase dez anos da promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, os avanços na democratização do acesso à graduação do ensino superior público foram significativos. Além do mais, a literatura especializada tem apontado que os egressos cotistas têm desempenho acadêmico equivalente aos demais e, em alguns casos, inclusive superior, o que evidencia o aspecto positivo dessa legislação.

Em que pese o notável avanço das políticas afirmativas, indicadores têm demonstrado que, à medida que se avança no grau de escolarização, as desigualdades entre brancos e negros são aumentadas, razão pela qual essas políticas se evidenciam necessárias também na pós-graduação.

O Projeto de Lei nº 3.402, de 2020, pelo fato de ampliar a política afirmativa estabelecida pela Lei nº 12.711, de 2012, para os programas de pós-graduação *stricto sensu* é meritório. Conforme exposto na Justificação da matéria, consignar essa ampliação das cotas em lei parece ser o caminho necessário, haja vista a publicação da Portaria MEC nº 545, de 16 de junho de 2020, revogando a Portaria MEC nº 13, de 11 de maio de 2016, que determinava a extensão da reserva de vagas nos programas de pós-graduação, “ignorando os avanços sociais feitos ao longo dos anos e desamparando os futuros estudantes”.

Ao nosso ver, a matéria requer alguns ajustes que estão consolidados no Substitutivo anexo. Inicialmente, propomos que as políticas afirmativas na pós-graduação estejam em uma lei autônoma. As discussões



realizadas com diversas entidades durante a elaboração deste Parecer nos fizeram compreender que, na pós-graduação, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.711, de 2012, podem restringir de modo significativo o acesso a esses programas, notadamente quanto à renda *per capita* familiar e à exigência de ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Desse modo, o Substitutivo que sugerimos estabelece o critério de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, por programa e turno, para concorrentes com deficiência, negros, oriundos de comunidades quilombolas e indígenas em proporção respectiva na população da unidade da Federação, tanto nos programas *lato sensu* quanto *stricto sensu*.

Além disso, reconhecendo que o principal desafio para os estudantes de pós-graduação é o de se manter durante o curso se dedicando à pesquisa desenvolvida, estabelecemos a necessidade de prever cotas de bolsas de estudo a serem distribuídas para os estudantes ingressantes por meio do sistema de cotas.

Como mecanismo para evitar fraude à reserva de vagas para negros, previmos a obrigatoriedade de constituição de comissão de heteroidentificação com objetivo de verificação fenotípica dos candidatos inscritos no sistema de cotas para pretos ou pardos. Ainda estabelecemos algumas diretrizes para funcionamento dessas comissões.

Por fim, para ampliar a capacidade de promover acesso de populações marginalizadas à pós-graduação, estabelecemos a obrigatoriedade de as instituições federais de ensino criarem um sistema de vagas suplementares que deverão atender a pessoas transsexuais e a pessoas oriundas de comunidades tradicionais.

Ressaltamos que o Substitutivo proposto representa uma sugestão para aprimoramento das políticas públicas afirmativas na pós-graduação, de modo que estamos dispostas a conversar com demais entidades e com parlamentares que puderem contribuir para aperfeiçoar esse importante marco legal.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.402, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214641299900>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para o ingresso em programas de pós-graduação das universidades e instituições federais de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de reserva de vagas para o ingresso na pós-graduação nas universidades e instituições federais de ensino.

Art. 2º As instituições federais de ensino, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, reservarão, em todas as etapas dos processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, por programa e turno, para concorrentes com deficiência, negros, indígenas e oriundos de comunidade quilombola em proporção respectiva na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

§ 1º O percentual estabelecido no *caput* deve ser garantido em todas as etapas do processo seletivo para garantia de continuidade da ação afirmativa até o final do processo.

§ 2º O candidato concorrente no sistema de reserva de vagas que, em qualquer etapa do processo seletivo, alcançar nota suficiente para concorrer à livre concorrência, deve ser direcionado para esse grupo, não podendo ser considerado para cálculo de percentual de cotistas na etapa em questão, e deverá concorrer às vagas reservadas nas etapas nas quais não alcançar a nota necessária para concorrer à livre concorrência.



§ 3º As vagas reservadas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema de reserva de vagas e, caso ainda assim restem não preenchidas, podem ser redirecionadas ao sistema de ampla concorrência.

§ 4º Considera-se concorrente negro quem, no ato de inscrição, se autodeclarar preto ou pardo, e poderá concorrer às vagas reservadas quem tiver sua elegibilidade para concorrer às vagas reservadas por comissão de heteroidentificação constituída pela instituição de ensino, conforme regras estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 5º Considera-se concorrente indígena quem, no ato de inscrição, se autodeclarar como tal, bem como apresentar a cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou declaração de pertencimento, emitida pelo grupo indígena e assinada por liderança local.

§ 6º Considera-se concorrente quilombola quem, no ato de inscrição, se autodeclarar como tal, e poderá concorrer às vagas reservadas quem comprovar residência em comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares ou declaração de pertencimento, emitida pelo grupo quilombola e assinada por liderança local.

§ 7º Poderá concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência quem se enquadrar na definição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e apresentar laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital.

§ 8º Os programas de pós-graduação que realizarem a seleção na modalidade de fluxo contínuo deverão assegurar que as vagas disponibilizadas para o processo seletivo durante todo o ano letivo serão reservadas conforme o estabelecido no *caput*.

Art. 3º As instituições federais de ensino deverão implementar sistema de vagas suplementares nos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* oferecidos para atender à demanda de pessoas transgênero e, se houver na unidade da Federação onde está instalada a instituição, integrantes de comunidades tradicionais de acordo com os critérios estruturais



de capacidade de absorção da instituição e poderão para tanto remanejar as vagas não ocupadas no sistema de reserva de vagas estabelecido no art. 2º que se somarão às vagas suplementares previstas em edital próprio.

Parágrafo único. Considera-se concorrente oriundo de comunidades tradicionais quem se enquadrar na definição da Convenção 169 da OIT, e poderá concorrer às vagas suplementares quem, no ato de inscrição, se declarar pertencente a comunidade tradicional e comprovar por meio de registros oficiais públicos a existência da comunidade e o seu pertencimento a ela.

Art. 4º As instituições federais de ensino ou seus programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* deverão constituir comissão de heteroidentificação, com número ímpar e mínimo de 3 (três) membros, para confirmar a elegibilidade às vagas reservadas de candidatos que se autodeclararem negros.

§ 1º A comissão de heteroidentificação terá como atribuição exclusiva a análise fenotípica de candidato que se autodeclarar negro e deverá se ater à averiguação do conjunto de características visíveis as quais combinadas ou não, permitirão validar ou invalidar a elegibilidade do candidato para concorrer às vagas reservadas.

§ 2º A comissão de heteroidentificação deverá ser constituída com pelo menos metade de membros que se autodeclarem negro, e deverá atender ao critério da diversidade de gênero.

§ 3º As instituições federais de ensino ou seus programas de pós-graduação deverão assegurar na comissão de heteroidentificação, no mínimo:

I – Uma vaga para representante do corpo discente;

II – Uma vaga para representante da sociedade civil que deverá ser integrante de movimento social negro, coletivo ou outra organização congênere dedicada às relações étnico-raciais.

§ 4º Os integrantes da comissão de heteroidentificação deverão participar de um curso de formação quanto a aspectos teóricos e



relativos à metodologia e detalhamento de processos do ato da verificação de autodeclaração, de acordo com os fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnico-racial.

§ 5º À decisão da comissão de heteroidentificação caberá recurso que será apreciado por uma nova comissão de heteroidentificação constituída, em igual número e representatividade, por membros distintos da primeira comissão.

§ 6º As entrevistas realizadas pela comissão de heteroidentificação e suas reuniões de deliberação deverão ser públicas, e, sempre que possível, gravadas por meio audiovisual.

§ 7º Os candidatos do certame no qual atuar a comissão de heteroidentificação terão direito a acessar todos os registros da atividade da comissão de heteroidentificação, tais como gravações de reuniões e atas de deliberação.

§ 8º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 9º As instituições federais de ensino ou seus programas de pós-graduação deverão editar norma de funcionamento do processo e da comissão de heteroidentificação em isonomia às regras adotadas para os cursos de graduação e, no que for compatível, ao ato do poder executivo que regula o funcionamento de comissões similares em concursos ou seleções públicos.

Art. 5º A política de instituída por esta Lei será regulamentada no âmbito de cada instituição federal de ensino ou dos programas de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*.

Art. 6º As instituições federais de ensino e seus programas de pós-graduação deverão prever isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu* que beneficiará concorrentes em situação de hipossuficiência, de acordo com os critérios regulados por edital.



Art. 7º As instituições federais de ensino e seus programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* deverão dar prioridade, na execução das políticas de assistência estudantil, a estudantes que tenham ingressado por meio da política de reserva de vagas instituídas por esta Lei, considerando critérios socioeconômicos.

Art. 8º As instituições federais de ensino e seus programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* reservarão as bolsas de estudo custeadas pela União e pelas suas autarquias e fundações para estudantes ingressos por meio da política de reserva de vagas e de vagas suplementares, pelo menos, em proporção igual às vagas reservadas no processo seletivo para ingresso no programa.

§ 1º Para distribuição das bolsas reservadas para atendimento da demanda de estudantes ingressantes pelo sistema de reserva de vagas e de vagas suplementares, serão adotados critérios socioeconômicos, conforme regulação em edital específico.

§ 2º Poderá ser criado um programa de bolsas de estudo específico para atender exclusivamente aos estudantes ingressantes por meio do sistema de reserva de vagas, desde que sejam assegurados a reserva de bolsas de que trata o *caput* e o direito de disputarem as demais bolsas de estudo.

Art. 9º Ouvidos a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Fundação Cultural Palmares, os órgãos do executivo que tenham como atribuição o fomento da educação e da ciência e a execução da política de igualdade racial e de combate à transfobia serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da política prevista nesta Lei e a criação um sistema de indicadores para acompanhamento do acesso de estudantes autodeclarados negros ou pardos, indígenas, quilombolas, com deficiência, transsexuais e oriundos de comunidades tradicionais.

Art. 10. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) deverá aferir o índice de inclusão e, para isso, considerará,



além de outros critérios por ela estabelecidos, a adoção da política de reserva de vagas de que trata esta Lei.

Art. 11. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) deverá manter um sistema de informações estatístico e atualizado das informações socioeconômicas de estudantes da pós-graduação.

Art. 12. Os programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* criados antes da publicação desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às regras previstas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

